



LEI Nº. 110/2005, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece nova redação, e revoga o Projeto de Lei Municipal nº 019/2002 de 11 de março de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Placas, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e mando que se publique a seguinte lei.

**Capítulo I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Esta Lei estabelece nova redação, revoga o Projeto de Lei nº 019/2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

- I. políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III. serviços especiais, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para a Infância e a Adolescência.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

Capítulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. Fica criado o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos é composto por 05 representantes do poder público e 05 representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:
I. representantes do Poder Público, a seguir especificado:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II. representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil;

§ 1º. Os representantes das secretarias serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo prefeito, mediante edital publicado na empresa e amplamente divulgado no município.

§ 3º. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os conselheiros representantes do poder Público e da sociedade civil, e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse publico relevante e não será remunerada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

§ 6º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo prefeito municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta lei.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV. elaborar seu regimento interno;
- V. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI. gerir o fundo municipal, alocando recursos para programas das entidades não-governamentais;
- VII. propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à construção da política formulada;
- IX. opinar sobre a destinação de recursos, espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- X. proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XI. proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII. fixar critérios de utilização de recursos, por meio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo fica vinculado administrativamente e operacionalmente ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

§ 3º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco sociais e pessoais, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II. pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinado;
- IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V. por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10. O Fundo será regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV
Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. Fica criado no Município de Placas, o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Tutelar, além do definido nos Artigos 95 e 136, I e IX do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- I. elaborar e formular o seu Regimento Interno;
- II. elaborar a sua proposta orçamentária, submetendo-a aprovação colegiada, encaminhando-a posteriormente a autoridade municipal competente;
- III. providenciar e articular apoio, quando necessário ao funcionamento do Conselho;
- IV. acompanhar junto as autoridades o ajuste de mecanismo de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito pelo sufrágio universal direto, secreto e facultativo, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º. O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o pleito eleitoral com a participação das instituições.

§ 2º. As instituições referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local para a indicação de seus delegados para comporem a Comissão Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal, que será credenciado para exercer as atividades na organização do pleito eleitoral.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º. No edital e no Regimento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, bem como de banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º. O credenciamento de representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedendo à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentaneamente ou permanentemente. A situação do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º. O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Seção II
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 13. A candidatura ao cargo de conselheiro será individual.

Art. 14. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resolução;
- II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. residir e ser domiciliado no Município de Placas há mais de 2 (dois) anos;
- IV. estar no gozo de seus direitos políticos;
- V. apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do curso equivalente ao 2º grau;
- VI. comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "currículun" documentado;
- VII. submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear cargo de conselheiro titular, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.

§ 2º. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

§ 3º. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes ou descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 15. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 16. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 17. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital do Diário Oficial do Município ou outro equivalente, e será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º. Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º. Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do município e em outro jornal local.

Art. 18. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 19. Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando lhes garantido:

- I. o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II. a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º. A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual e federal.

Seção III Da Realização do Pleito

Art. 20. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Art. 21. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da publicação referida no artigo 20 supra.

Art. 22. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá a legislação eleitoral em vigor e aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º. O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com a relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 24. As Universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 25. Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção V
Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 26. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 27. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimento definida no artigo 14, VII, desta lei.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

§ 3º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao prefeito municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e em seguida, empossados.

§ 4º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 28. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudo sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos pela CMDCA.

Seção V
Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 29. As atribuições e obrigações dos conselheiros e do Conselho Tutelar são os constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal em vigor.

Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por intermédio de seus conselheiros, caso a caso:

- I. das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira.
- II. fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento interno, a forma de plantão.
- III. para este regime de plantão, o conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.
- IV. o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 horas semanais.

Art. 31. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (tinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 32. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providencias tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 33. O Conselho Tutelar manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do cedidos pelo Poder Publico Municipal.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Art. 39. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrente do cumprimento desta lei.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Projeto de Lei nº 19, de 11 de março de 2002, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLACAS, 15 DE MARÇO DE 2006.


SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal